

AO EXPEDIENTE
Em 21 OUT 2008
Presidente

Veto Parcial nº 014/08

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 21/10/2008

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 172, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008.

21 OUT 2008
Protocolo 057/08
Processo EXCELENTISSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa desta Casa de Leis que "Institui o Estatuto da Juventude no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 191/2008, de 16 de setembro de 2008.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange os artigos 7º, 8º, 12, 26, 37 e 41 do Projeto de Lei em questão, a seguir transcritos e justificados:

"Art. 7º. O Governo Estadual deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Estado, com adoção de políticas públicas específicas que contemplam a juventude rondoniense.

Art. 8º. Plano e/ou Programa a ser implementado pelo Governo Estadual, deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado."

Justificativa:

Consideramos o referido artigo inconstitucional, porque a forma definida nesse artigo impõe ao governo do Estado a empregabilidade o que fere a Constituição, pois a forma de emprego no serviço público se dá apenas e tão somente por concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

"Art. 12. Plano e/ou Programa voltado à juventude deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

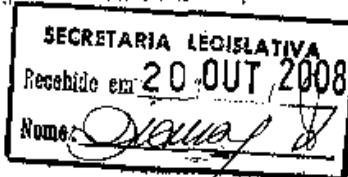
Parágrafo único. O Plano e/ou Programa que trata o *caput* deste artigo, contemplará a promoção e preparação dos jovens afro-descendentes para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares."

Justificativa:

O veto ao dispositivo acima descrito se justifica por afrontar o disposto no artigo 40, da Constituição do Estado, que assim dispõe:

"Art. 40 Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;"





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

"Art. 37. Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§ 1º. O Poder Público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

§ 2º. O Plano e/ou Programa definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

Art. 41. Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade."

Justificativa:

Tais dispositivos já se encontram regulamentados através da Lei Federal nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências."

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL

Governador